

# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2019 E EMENDA DE Nº 56/2019.

Autoria: Vereadores Antônio Esmael Alves de Mira e Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar a Creche do Residencial São Benedito de **EMEI PROF<sup>a</sup>. ANDRÉA ORTIZ DE CAMARGO**.

Da competência:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 237, § 2º do Regimento Interno assim dispõem:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

**ART. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

**Art. 2º.** O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado; (revogado pela lei 4.405/2017).

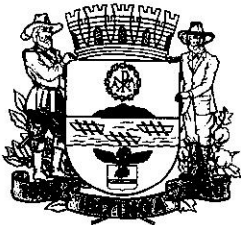
IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

**a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;**

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Portanto, pela simples leitura da propositura, denota-se que o Projeto contraria a Legislação Municipal, considerando que a obra, salvo engano, não está concluída.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária com a Emenda não possui condições de prosperar por contrariar a legislação Municipal.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 149/2.019, e da Emenda de nº 56/2019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 03 de junho de 2.019.



RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

